



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049976-86.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado F. R DE SOUZA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA, é apelado/apelante DFMM8 PRODUÇÕES CULTURAIS E EVNTOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso dos autores e deram provimento ao dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.061

Apelação Cível nº 1049976-86.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível Foro Central

Ação: Declaratória c/c Indenizatória

Apte/Apda: F. R de Souza Comércio de Acessórios Ltda.

Apdo/Apte: Dfmm8 Produções Culturais e Evntos Ltda - Me

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. Recurso interposto pelos autores. Pedido de gratuidade indeferido. Determinação de recolhimento do preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC. Decisão impugnada por meio de recurso aos Tribunais Superiores. Rejeição da benesse mantida por decisão transitada em julgado sem que houvesse o recolhimento do preparo. Apelo deserto. Recurso não conhecido.

Réus que se insurgem contra o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade. Julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP pelo rito dos recursos repetitivos em que restou assentada a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a serem aplicados subsequentemente sobre o valor da condenação, na falta desta sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa. Hipótese dos autos que não autoriza o arbitramento por equidade, devendo incidir sobre o valor atribuído à causa. Não conhecido o recurso dos autores, provido o apelo dos réus.

Insurgem-se as partes contra a respeitável sentença (fls. 729/733) proferida nos autos desta ação indenizatória a qual julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos e de indenização por danos morais, sob o fundamento de que haveria sociedade de fato entre as partes.

Em suas razões de apelação (fls. 746/769), sustenta a autora, F. R de Souza Comércio de Acessórios Ltda., ter sofrido extorsão dos réus, sendo-lhe exigido o pagamento de valores suplementares ao aluguel para que pudesse permanecer no imóvel alugado e para que não fosse permitida a instalação de outra ótica na mesma galeria.

Aduz a nulidade da sentença pela deficiência de sua fundamentação.

Pontua que a extorsão está demonstrada pelas mensagens que lhe foram enviadas pelo réu por meio da aplicação Whatsapp e pelo depoimento das testemunhas.

Argumenta que, se houvesse sociedade de fato entre as partes, o réu não estaria movendo a execução nº 1100925-17.2019.8.26.0100 buscando impor à empresa autora o pagamento de aluguéis.

Pleiteia que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Requer o provimento do recurso.

Recurso não preparado e respondido (fls. 781/790).

Apelam os réus insurgindo-se contra o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade. Requerem o provimento do recurso (fls. 772/776).

Recurso preparado e não respondido.

Determinou-se à apelante que, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, trouxesse aos autos, no prazo de cinco dias, provas documentais da alegada hipossuficiência (fls. 796).

Seguiu-se a juntada de documentos pelos autores-apelantes (extrato de uma única conta bancária - fls. 800).

Indeferida a gratuidade de justiça (fls.

801), determinou-se aos autores a comprovação de recolhimento do preparo no prazo de cinco dias.

Seguiu-se a oposição de agravo de interno (fls. 812/823), o qual restou desprovido (proc. n. 1049976-86.2019.8.26.0100/50000 – fls. 832/834), opondo-se embargos de declaração contra o V. Acórdão (fls. 836/841).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 851/853), havendo a subsequente interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 856/875 e 877/905).

Inadmitido o recurso especial (fls. 933/937), houve a interposição de agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 940/961), improvido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.006/1.016).

Inadmitido o recurso extraordinário em face da aplicação do tema 103 (fls. 967/968), no qual assentou-se a ausência de repercussão geral da decisão que indefere a gratuidade de justiça.

Interposto agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 971/984), este teve seu processamento negado, uma vez que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário estava fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral.

Transitado em julgado a decisão que indeferiu o recolhimento do preparo sem que houvesse o recolhimento deste.

É o relatório.

O recurso dos autores não comporta conhecimento.

Com efeito, indeferido o pedido recursal de gratuidade de justiça, competia à recorrente o recolhimento do preparo no prazo assinalado, consoante disciplina o art. 99, § 7º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Não recolhido o preparo oportunamente, o recurso não é passível de ser conhecido, mercê da incidência do § 2º do art. 101 do CPC:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a intimação dos agravantes para realizar o recolhimento das custas recursais. A parte, "embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 560/561, 'o recorrente peticionou a fls. 555/556 sem cumprir o despacho de fls. 552, apenas pedindo a reconsideração do referido despacho, sem comprovar os requisitos para a justiça gratuita e sem recolher o preparo do recurso especial de forma

simples".

2. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verificado que, "após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, [a parte] é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)." (AgInt no AREsp n. 2.539.188/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. ATENDIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado.

Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.459.283/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1."É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de

gratuidade formulado no recurso, regularmente intimada, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto.” (AgInt no AREsp n. 2.375.493/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Imperativo, pois, o não conhecimento do recurso em face de sua deserção.

Por outro lado, buscam os réus a reforma da r. sentença apelada no que toca ao arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP pelo rito dos recursos repetitivos, restou assentada a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a serem aplicados subsequentemente sobre o valor da condenação, na falta desta sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação,

estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

[...]

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

[...]

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

[...]

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ".

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Na espécie, houve o julgamento de improcedência da ação indenizatória, arbitrando-se por equidade honorários sucumbenciais em favor dos réus no valor de R\$ 10.000,00.

Nessa medida, cabe anotar-se que a presente ação indenizatória tem por objeto a restituição da quantia de R\$ 274.564,90, além do arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 84.000,00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 358.564,00.

Por conseguinte, tratando-se de hipótese em que o proveito econômico obtido pelos réus com a improcedência da ação é aferível e corresponde ao valor atribuído à causa, este deve servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Anote-se, outrossim, que os precedentes desta E. Câmara são no sentido de que o elevado valor da causa não justifica o arbitramento por equidade, devendo haver a observância da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP:

“Serviços profissionais. Ação monitória. [...] Arbitramento dos honorários fixados na origem, com base no art. 596, do Código Civil. Ocorrência de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Sentença mantida. O valor da causa deve ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados pela improcedência do pedido reconvencional, em vista do posicionamento adotado pelo E. STJ nos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (tema 1076). Decisão reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1081330-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“APELAÇÃO. Ação de anulação de negócio jurídico c/c reparação por danos morais e materiais. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito, para declarar a inexistência da cédula de crédito bancário. Insurgência do réu em relação ao quantum fixado a título de honorários

sucumbenciais em favor do causídico da parte autora (10% sobre o valor do proveito econômico). Irresignação que não prospera. Honorários sucumbenciais que, em regra, devem ser fixados na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, portanto, entre o mínimo de dez (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) "sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Fixação da verba honorária segundo parâmetro equitativo que é excepcional e subsidiária, cabível apenas quando irrisório ou inestimável o proveito econômico obtido pelo vencedor, ou quando ínfimo o valor da causa. Hipóteses não verificadas na espécie. Não há que se falar na fixação dos honorários sucumbenciais, por equidade, somente em decorrência do alto valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Arbitramento da verba honorária sucumbencial sobre o valor do proveito econômico alcançado pela parte autora (R\$ 108.288,00 – valor do negócio jurídico declarado inexistente), perfazendo a monta de R\$10.828,80 que se revela escoreito. Magistrado sentenciante, ademais, que fixou o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, qual seja, 10% (dez por cento), de modo que descabe qualquer minoração. Observância da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076, conforme impõe o artigo 927, inciso III, do CPC/2015. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003181-13.2022.8.26.0554; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“Apelação. Ação renovatória de contrato de locação. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em razão do pedido de desistência do autor. Recurso do escritório que representa os réus que merece prosperar. Honorários fixados por equidade em R\$ 10.000,00. Pretensão de alteração para 10% do valor atualizado da causa (R\$ 537.835,68 em maio/2020). Valor da causa que não é baixo, não se aplicando a fixação por equidade. Aplicação do tema repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP). Baixa complexidade da causa, pouco tempo de tramitação, ausência de audiência e perícia, pedido de desistência. Honorários advocatícios alterados para o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1043448-02.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELOS JUÍZO A QUO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ADEQUA AOS TERMOS RESTRITOS DO ART 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (JULGAMENTO DO TEMA 1.076), DEFININDO QUE O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, SOMENTE É CABÍVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NÃO SENDO APLICÁVEL NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO FOREM ELEVADOS. SENTENÇA ALTERADA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NAS FAIXAS DOS INCISOS I A V DO § 3º DO ART. 85 DO CPC, A INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1000247-81.2022.8.26.0037; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Por conseguinte, é cabível o arbitramento dos honorários sucumbenciais em percentual do valor da causa.

Por esses fundamentos, meu voto: i) nega conhecimento ao recurso dos autores, mercê de sua deserção; e, ii) dá provimento ao recurso dos réus para arbitrar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos em 10% do valor atribuído à causa.

RÔMOLO RUSSO
Relator